



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091450-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NEO SEGURADORA S.A, é agravado CLAUDIO ROGERIO MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. N° 2091450-19.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO (3ª VC)

AGTE: NEO SEGURADORA S/A

AGDO: CLAUDIO ROGERIO MARIANO

JD 1º GRAU: MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

VOTO N° 57.944

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C. C. INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. Insurgência contra pronunciamento que determinou à agravante o custeio integral da verba honorária. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Hipossuficiência do agravado nas questões ligadas à aferição da perda total do veículo. Interesse direto da agravante na produção da prova pericial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NEO SEGURADORA S/A** contra a r. decisão proferida nos autos de ação de cobrança c. c. indenizatória que lhe é movida por **CLAUDIO ROGERIO MARIANO**, que, em complementação à r. decisão de fls. 303/303, atribuiu à ré o custeio integral da verba honorária, ante a clara relação de consumo existente entre as partes e inversão ônus da prova, renovando o prazo de quinze (15) dias para que seja depositada a verba honorária pericial, sob pena de preclusão (fls. 330 dos autos principais).

Sustentou a ré, ora agravante, em resumo, que apenas o autor requereu a realização de

perícia, logo a ele deve ser imposto o pagamento dos honorários do perito de acordo com o art. 95 do Código de Processo Civil; que a inversão do ônus da prova não implica na responsabilidade pelo pagamento da verba honorária pericial. Preliminarmente, postula pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

O pleito de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 84/85).

Contrarrazões postulando pelo desprovimento do recurso (fls. 90/93).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso XI do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de cobrança c. c. indenizatória proposta pelo agravado, na qual sustenta que em razão do sinistro havido seu veículo suportou perda total, mas a agravante negou-se à reparação integral, ao argumento que *"os danos existentes no veículo não ultrapassaram 75% do valor da tabela FIPE"*.

Em decisão irrecorrida, a MM. Juíza de primeiro grau fixou como pontos controvertidos a existência ou não da perda total do veículo, a conduta ilícita do agravado, a extensão dos danos e seu valor, além da culpa pelo ocorrido.

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) XI redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º.

Posto isso, o presente recurso tem como escopo a modificação da r. decisão que determinou à agravante o ônus de suportar os honorários periciais, ante a existência de relação de consumo entre as partes.

Pois bem, como pontuado pela r. decisão agravada, a relação em epígrafe contempla a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor e, com esta premissa, admissível a inversão do ônus da prova nos moldes referidos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

In verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

A inversão, na hipótese em testilha, encontra resistência em um único ponto, qual seja, o ônus financeiro relativo à prova pericial determinada, tendo como escopo simples superar a controvérsia estabelecida pelas partes quanto à existência, ou não, de perda total do veículo.

A recusa ao cumprimento ao contrato e o ponto atinente à perda total do veículo configuram a obrigatoriedade da distribuição do ônus da prova à agravante, ante a verossimilhança do alegado pelo agravado, ressaltando que caso a agravante recuse o

pagamento para a realização da perícia, suportará as consequências de sua omissão, na forma da lei.

Ante a natureza jurídica da relação, dessume-se, pois, que é a agravante quem tem o interesse direto de demonstrar que não houve a perda total do veículo segurado, independentemente de ter requerido, ou não, a prova pericial.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão agravada, cabendo à agravante o adiantamento do custeio da prova técnica, sujeitando-se, caso assim não o faça, às consequências resultantes.

Frise-se, que não se desconhece o teor do art. 95 do Código de Processo Civil, mas sua aplicabilidade cede força em relação à imposição do ônus à parte que melhor pode realizar a prova.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara: *"Agravado de instrumento - Tutela antecipada - Prestação de serviços odontológicos - Decisão agravada que determinou o custeio da prova pericial pela parte ré, que se insurge - Pretensão de rateio entre as partes - Desprovemento - Recai sobre os réus o interesse de provar que os serviços foram prestados a contento, com resultado satisfatório e a melhor técnica disponível - Inversão dos ônus da prova expressamente determinado - Custeio da prova que lhes cabe - Precedentes desta C. Câmara Decisão*

mantida - Recurso desprovido"².

E, ainda: "CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. É do polo ativo o ônus exclusivo de demonstrar a origem e precificação dos serviços hospitalares prestados que desencadearam as obrigações aqui impugnadas. O ônus econômico naturalmente, como reflexo lógico e inexorável, agrega-se ao sujeito processual que tem o ônus de produzir a prova debatida. Inversão do ônus da prova que abrange o encargo financeiro da instrução, medida a realizar o impositivo equilíbrio. Teoria da carga dinâmica. A regra inscrita no art. 95 do CPC, portanto, cede à disciplina normativa especial prevista no CDC. Isso não impõe produza a fornecedora essa ou aquela prova. Essência de ônus não alterada. Hipótese em que caberá a ela analisar se pretende custear a prova ou sujeitar-se às consequências advindas da sua não produção. Obrigação inexistente, regido o processo civil apenas por ônus e faculdades. Perícia a se mostrar indispensável à boa solução da problemática posta. Recurso provido"³.

Pondere-se, por fim, que se trata de simples adiantamento de honorários periciais, que ao final será carreado à parte vencida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

² TJSP. AI nº 2235141-28.2024.8.26.0000. 28ª Câmara de Direito Privado. Relator: Michel Chacur Farah. Data de julgamento: 19 set 2024.

³ TJSP. AI nº 2324180-36.2024.8.26.0000. 28ª Câmara de Direito Privado. Relator: Ferreira da Cruz. Data de julgamento: 27 nov 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR